

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- ENAP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2016
(Processo nº 04600.007231/2016-10)

SOUSA & SILVA SUPERA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 56 e seguintes da lei 9.784/99, e na alínea f do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/03, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos fatos alegados, porém, data vênua, desprovidos de fundamentação jurídica aplicável ao pregão eletrônico em epígrafe.

I - RESUMO DA PRETENSÃO

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo proposto pela empresa DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA,, em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão que declarou vencedora a SOUSA & SILVA SUPERA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME, o que determina, portanto, a manutenção sem qualquer possibilidade de reforma da decisão administrativa exarada.

O recurso não merece prosperar. Vejamos:

1. A RECORRENTE APRESENTA EM SUA PEÇA RECURSAL INFORMAÇÕES DESCONEXAS DO EDITAL E APARENTEMENTE QUE SE REFEREM A OUTRO CERTAME LICITATÓRIO. NÃO SEQUER APONTAMENTO DE ITEM DO EDITAL SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDOS
2. A RECORRIDA APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL, INCLUSIVE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
3. O RECURSO É PROTELATÓRIO E TEM NÍTIDA INTENÇÃO DE TUMULTUAR E ATRASAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap,, está promovendo licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância, conforme objeto a seguir:

“Contratação de serviços de copeiragem (copeira, garçom e carregador), com fornecimento de todo material necessário à prestação dos serviços, para atender as necessidades da Escola Nacional de Administração Pública - Enap, nas condições e especificações descritas neste instrumento e em todos os seus anexos. ”

Encerrada a fase de lances a empresa Recorrida foi declarada vencedora, oportunidade na qual a Recorrente apresentou intenção recursal nos seguintes termos:

“Motivo da Intenção de Recurso: A empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda manifesta intenção de recurso haja vista que os atestados de capacidade técnica da empresa declarada vencedora não comprovam a prestação de serviços ininterruptos de pelo menos 03 anos e com mínimo e 20 postos de trabalho.

Oportunizado o prazo de 03 (três) dias úteis para as razões recursais, estas foram apresentadas com alegações infundadas, conforme será demonstrado nos fundamentos a seguir.

III – DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

1. A RECORRENTE APRESENTA EM SUA PEÇA RECURSAL INFORMAÇÕES DESCONEXAS DO EDITAL E APARENTEMENTE QUE SE REFEREM A OUTRO CERTAME LICITATÓRIO / NÃO SEQUER APONTAMENTO DE ITEM DO EDITAL SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDOS.

É com dificuldade que enfrentamos os fracos argumentos da Recorrente em relação ao resultado da licitação. Isso porque em alguns pontos carece de fundamentação o conteúdo da peça recursal. Em outros parece se referir a outro certame licitatório ou mesmo de uma tentativa de impugnar o edital, ou seja, fora de tempo.

Não há sequer apontamentos de itens do edital que supostamente foi descumprido pela empresa vencedora.

Ora, na sua peça recursal em dados momentos a empresa Recorrente deixa claro tamanha confusão que faz, por exemplo tentar atacar a decisão dos nobres membros desta CPL e, ao invés disso, fala de outro órgão público que nada tem a ver com o certame licitatório. Veja-se apenas a título de exemplo:

1)

"Na data e hora marcada para a sessão de abertura do pregão 01/2017 foi iniciada a abertura dos trabalhos pelo Pregoeiro da ANTAQ e que, após encerramento da fase de lances, passou-se a fase de análise das propostas ..."

EQUIVOCA-SE A RECORRENTE!!

Nobres julgadores, o pregão não é o de número 01/2017 e sim o de número 14/2016. Tampouco o órgão licitante se refere a ANTAQ...

2)

Noutro momento o momento a empresa Recorrente insere em seu recurso redação que não se refere ao edital, no entanto tal texto não encontra consignado em qualquer exigência editalícias. Vejamos:

"Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (Quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos, atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 19, §12º da IN n. 02/2008."

Ocorre, porém, que a redação indicada pela empresa Defender em nenhum momento está no edital, motivo pelo qual jamais poderia ser exigida pelo órgão licitante.

Induzir os membros da CPL ao erro? Seria essa a tentativa da empresa Defender!!

Afinal, inserir o número do pregão e o nome do órgão de modo diferente da realidade, claro que pode se referir a um erro material, porém, inserir que consta em edital exigência relativo a atestado de capacidade técnica, que na verdade não consta de fato no Instrumento Convocatório, essa não há qualquer escapatória! Não faz qualquer sentido jurídico, com isso torna-se até fora de propósito rebater a peça recursal, porém, por amor ao debate aqui nos manifestaremos a seguir.

2. DO PLENO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA

A recorrente sustenta em suas razões que teria deixado a empresa recorrida de atender ao item 13.2.4 – "Qualificação Técnica", letra "a", do edital, transcrito abaixo, vejamos:

"13.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a empresa prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviços compatíveis e pertinentes com o objeto deste Edital."

Registra-se que as exigências do edital refere-se a EXATA redação incluída Lei 8.666/93, portanto ao analisarmos a redação do edital em conjunto com o que dispõe os julgados do TCU, nota-se que os mesmos estão em verdadeira consonância, o que reforça a tese de que a Recorrida atendeu ao que determina o edital no que se refere a qualificação técnica, na medida em que comprovou através dos atestados de capacidade técnica apresentados o que determina a legislação vigente.

A interpretação da recorrente em relação a qualificação técnica exigida no edital, a qual se deu origem através dos termos do próprio Estatuto de Licitações (Lei 8.666/93), está equivocada, ora, justamente por não existir no Instrumento Convocatório a redação transcrita na peça recursal da recorrente.

Na medida em que vincula a comprovação da experiência de 3 (anos) com a comprovação da licitante ter

executado CONTRATO com um mínimo de 40 postos, se essa fosse a exigência no edital. ORA, SE FOSSE EXIGIDO, ASSIM TERIA DE SER COMPROVADO A EMPRESA RECORRIDA!!! Essa ciente dessa obrigação, assim atenderia.

Ocorre que a redação do item 13.2.4 não faz qualquer exigência em relação as exposições da Recorrente, que por sinal, aparentam ser de outro edital e, caso não fosse, talvez seja matéria de impugnação e não de um recurso administrativo.

Portanto, agora, pelo princípio de vinculação do instrumento convocatório, a Recorrida deve comprovar aquilo que está exigido em edital e não na forma diferente.

Em breve leitura ao item 13.2.4 do edital, transcrito acima, o edital exigiu aqui que foi de fato apresentada pela Recorrida, situação essa atendida na íntegra com a apresentação dos atestados de capacidade técnica, em especial os descritos abaixo:

- ATESTADO DA CEB CONTRATO 01/2015;
- ATESTADO DO GRUPO NT CONTRATO 01/2014;
- ATESTADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Contrato nº: 39/2015-MPM.

Portanto foi atendida a determinação do edital, foi comprovada "capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a empresa prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviços compatíveis e pertinentes com o objeto deste Edital"

Resta claro que os termos do edital e a da Lei a qual deu origem a redação do instrumento convocatório, está em consonância com a legislação pátria vigente, a qual a recorrida cumpriu na íntegra.

Tal fato, não se configura motivo para inabilitação da empresa Recorrida, quando se observa os termos do art. 37 da Constituição Federal, assim como o art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 5450/05.

"Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, vejamos:

"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Nesse pórtico, a decisão de inabilitação da recorrida proposta pela recorrente é contrária ao texto de Lei. Isto porque tal decisão não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso I do § 1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação. E esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O dispositivo de Lei acima citado não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Nesse sentido, é o que já foi decidido nos Acórdãos 727/2009; 608/2008; 2.882/2008; 2.656/2007, todos do Plenário do TCU. O Acórdão 272/2011 também do Plenário aduz que:

(...) Este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação de capacidade técnico profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, § 1º da Lei 8.666/93.

Portanto, resta comprovado que a Recorrida atendeu a todos os ditames do instrumento convocatório e da legislação vigente, estampada no preâmbulo do edital.

Conforme demonstrado alhures, a Recorrida não incorreu em nenhuma falha apontada pela Recorrente.

Ao contrário. A Recorrida cumpriu, rigorosamente, TODOS os itens do Edital, respeitando e observando estritamente, o Princípio da Vinculação ao Edital e a legislação vigente.

Dessa forma, equivocou-se a Recorrente ao alegar desrespeito aos ditames do Edital pela Recorrida, visto que restou provado que a licitante não incorreu em nenhuma violação da norma editalícia e nem da legislação vigente.

Assim, é indubitável que o recurso da recorrente não pode prosperar, pois não tem qualquer amparo legal.

Nota- se que a Recorrida atendeu tanto a legislação vigente, quanto ao edital, que é lei entre as partes, onde o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, imprime o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que são além do edital, todos os seus anexos, que constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações. Nesse compasso, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública".

Conforme demonstrado no próprio edital e juntamente com os documentos apresentado pela empresa Recorrida, disponível no sistema comprasnet, então consonantes com a Lei e com o Edital. Portanto não assiste razão a Recorrente.

3. DO NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação e proposta da recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida perante o mercado, ENCONTRA-SE ACIMA DA VIGÉZIMA POSIÇÃO NO CERTAME, e no desespero por ter tido a sua proposta não classificada após a fase de lance, estando muito após a Recorrida, não teve o cuidado de analisar os documentos apresentados pela Recorrida de forma objetiva e séria, tecendo acusações sem sentido e assim perceber que tudo da Recorrida e a documentação atende ao que determina o edital.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Neste sentido já se manifestou o STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido."

No mesmo sentido são as lições do ilustre procurador Lucas Rocha Furtado, ao afirmar a necessidade de se afastar rigorismos exacerbados em sede de licitações, que visam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

"A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no

entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que "NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CARTACONVITE GERE/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES – OMISSÃO SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO. 1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. 2 – A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETTER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL. 3 – Licitação anulada. Sentença confirmada."

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

IV DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a SOUSA & SILVA SUPERA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que espera e aguarda deferimento.

Brasília, 26 de janeiro de 2016.

SOUSA & SILVA SUPERA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME

Fechar